PROTOCOLO Nº: 17.389.801-0

INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela magistrada da 4ª Vara de Família de Curitiba, a partir do qual ela postula para que o Conselho Superior da Defensoria Pública regulamente o exercício da Curadoria Especial nas hipóteses de defesa de réu preso e das hipóteses em que os/as defensores/as públicas estariam dispensadas da execução de honorários.

Ainda, requer a magistrada que os defensores públicos diligenciem acerca da hipossuficiência da parte curatelada.

O membro do Conselho Superior Dr. Antonio Vitor Barbosa de Almeida em parecer de fls. deliberou que a pretensão da magistrada encontra óbice na independência funcional e autonomia da Defensoria Pública.

É o sucinto resumo.

VOTO

A atuação da Defensoria Pública na condição de curadora especial é determinada no parágrafo único do artigo 72, do Código de Processo Civil, assim como na Lei Complementar Federal n.º 80/94, no artigo 4º, inciso XVI, assim como no artigo 4º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 136/11.

O artigo 72 do Código de Processo Civil estabelece que a curadoria será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei, no que determina que o juiz nomeará curador em favor: I) do incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; bem

como II) em favor do - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

A atuação do membro da Defensoria Pública na qualidade de curador especial constitui função institucional atípica e exclusiva. Esta atuação é obrigatória, decorre de lei e se fundamenta na necessidade de se garantir a ampla defesa do réu no processo.

Conforme os ensinamentos dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria da Andrade Nery:

> *"A curadoria especial no processo civil é função institucional da defensoria pública, seja na justiça federal (comum e especial), seja na justiça estadual. A lei nada ressalvou quanto a função institucional da defensoria pública, de sorte eu ela é típica e exclusiva dos defensores públicos"*[1]

Desta forma, em razão da Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, não se analisa se a parte é hipossuficiente financeiramente tendo em vista que a função principal da Defensoria é a defesa dos interesses dos necessitados, conforme art. 134 da CF/88. Além do que o exercício da curadoria especial constitui atividade pública de defesa compulsória.[2]

A atuação da Defensoria Pública na hipótese de réu preso para o exercício da curadoria especial deve ser realizada independentemente da condição econômica do sujeito curatelado, conforme já exposto.

Por outro lado, a Defensoria Pública normatiza os seus critérios de atuação, não competindo ao Executivo, Legislativo ou Judiciário a interferência em tal mister.

O Código de Processo Civil consagrou a cooperação processual entre as partes, cabendo a elas a condução adequada do feito e que as próprias diligências que o juízo pretende incumbir aos membros da Defensoria a fim de verificar se o réu preso é ou não hipossuficiente também podem ser levadas a cabo pela própria

[1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.193.
[2] NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, p. 353.

magistrada. Além do que o réu citado fictamente não é considerado necessitado economicamente, mas '**necessitado de provimento jurisdicional justo'**, no qual lhe sejam assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, pois milita em seu favor a presunção de que não tomou conhecimento da ação;

Não obstante tudo isso, em consulta ao CSDP - Protocolo nº 16.265.028-9- decidiu-se que:

> "Vê-se daí que os únicos membros que detém atribuição específica para atuar na qualidade de curador especial são aqueles lotados nos ofícios alterados pela Deliberação CSDP n.º 14/19, o que não significa que os demais membros lotados em outros ofícios, sem previsão expressa da matéria, estejam desobrigados da atuação neste sentido quando verificada a hipótese legal para tanto. Isto porque tendo em conta que a atuação na Defensoria Pública na qualidade de curadora especial se dá para garantir a ampla defesa ela pode ser exercida em qualquer área em que esteja lotado o membro. Assim, tem-se que o artigo 4º, da Resolução DPG n.º 307/19, o qual dispõe que o Defensor Público Leonardo Alvite Canella é titular da 27ª Defensoria Pública Itinerante com atuação na 5ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender às demandas da Infância e Juventude na área infracional, em acumulação com a 145ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na defesa da mulher, deve ser interpretado de modo a abranger o exercício da atividade de curador especial nas varas em que ele tem atuação. Assim, tem-se que o artigo 4º, da Resolução DPG n.º 307/19, o qual dispõe que o Defensor Público Leonardo Alvite Canella é titular da 27ª Defensoria Pública Itinerante com atuação na 5ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender às demandas da Infância e Juventude na área infracional, em acumulação com a 145ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atuar no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na defesa da mulher, **deve ser interpretado de modo a abranger o exercício da atividade de curador especial nas varas em que ele tem atuação."** (grifei)

Por fim, atualmente, existem dois membros designados para exercer toda a curadoria especial na capital do estado, possuindo milhares de processos sendo manifestamente impossível que para cada um do feito as colegas tivessem que iniciar uma investigação acerca da hipossuficiência dos curatelados processuais.

Por estas razões acompanho o voto do Conselheiro Suplente.

É como voto.

Retornem ao Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública, com as nossas homenagens.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Corregedora-Geral em exercício